



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.811 - DF (2013/0331093-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SANTOS FARIA
ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM RAZÃO DA SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 333, I DO CPC, 9o., VII DA LEI 4.878/65 E 117 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Os temas insertos nos arts. 333, I do CPC, 9o., VII da Lei 4.878/65 e 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apontados como vulnerados, efetivamente não foram debatidos pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhes dá o recorrente, apesar da oposição de Embargos Declaratórios. Dest'arte, não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. As Leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, ainda que publicadas pelo Congresso Nacional, são de natureza local e, por conseguinte, não podem ser objeto de insurgência veiculada em Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. O suscitado dissenso jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado nos moldes dos arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. Com efeito, a mera citação de excertos de acórdãos supostamente divergentes e a simples menção onde se encontram publicados os arestos paradigmáticos não são suficientes à admissão do Recurso Especial pela divergência pretoriana.

4. Agravo Regimental do Distrito Federal desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.811 - DF (2013/0331093-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SANTOS FARIA
ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial em decisão sintetizada na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM RAZÃO DA SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 333, I DO CPC, 9º., VII DA LEI 4.878/65 E 117 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 211/STJ IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Sustenta o agravante que o tema inserto no art. 9º. da Lei 4.878/65 está devidamente prequestionado, na medida em que a questão da necessidade de submissão do candidato a policial civil ao exame psicotécnico foi amplamente discutida na instância ordinária. Afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

3. Requer, por fim, a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.811 - DF (2013/0331093-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SANTOS FARIA
ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM RAZÃO DA SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 333, I DO CPC, 9o., VII DA LEI 4.878/65 E 117 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. *Os temas insertos nos arts. 333, I do CPC, 9o., VII da Lei 4.878/65 e 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apontados como vulnerados, efetivamente não foram debatidos pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhes dá o recorrente, apesar da oposição de Embargos Declaratórios. Dest'arte, não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

2. *As Leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, ainda que publicadas pelo Congresso Nacional, são de natureza local e, por conseguinte, não podem ser objeto de insurgência veiculada em Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.*

3. *O suscitado dissenso jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado nos moldes dos arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. Com efeito, a mera citação de excertos de acórdãos supostamente divergentes e a simples menção onde se encontram publicados os arestos paradigmáticos não são suficientes à admissão do Recurso Especial pela divergência pretoriana.*

4. *Agravo Regimental do Distrito Federal desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, cumpre destacar que as matérias tratadas nos artigos apontados como vulnerados efetivamente não foram debatidas pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhes dá o recorrente, apesar da oposição de embargos declaratórios. Destarte, não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Ainda que fosse possível superar o referido óbice, vale registrar no que tange ao art. 37 da Constituição da República, que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta a dispositivo constitucional.

4. A seu turno, no que concerne aos arts. 9o., VII da Lei 4.878/65 e 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual as Leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, ainda que publicadas pelo Congresso Nacional, são de natureza local e, por conseguinte, não podem ser objeto de insurgência veiculada em Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.

5. Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. LEI 4.878/65. LEI DE NATUREZA LOCAL.

Conforme consignado na decisão agravada, tendo havido o reconhecimento pela Administração do direito dos servidores ao adicional noturno, e após tal reconhecimento, sido protocolado pelos servidores requerimento administrativo para que lhes fossem pagos os atrasados, ocorreu inevitavelmente suspensão do prazo prescricional, mormente se não houve resposta por parte do Poder Público. Afastada a tese de prescrição do fundo do direito.

Esta Corte firmou que a Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, embora seja de origem federal, versa sobre matéria de lei local, sendo, portanto, inviável sua apreciação em tema de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 621106/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 07.12.2009, REPDJe 18.12.2009).



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 9º, VII, da Lei 4.878/65, 5º da Lei 8.112/90 e 8º, III, do Decreto 2.320/87, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Consoante reiterado entendimento desta Corte, a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, deve ser considerada lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/06).

Recurso especial não conhecido (REsp. 757785/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007).

6. Por fim, o suscitado dissenso jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado nos moldes dos arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. Com efeito, a mera citação de excertos de acórdãos supostamente divergentes e a simples menção onde se encontram publicados os arestos paradigmáticos não são suficientes à admissão do Recurso Especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência pretoriana.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0331093-2

AgRg no
REsp 1.407.811 / DF

Números Origem: 20090111344668 20090111344668REE 341858020098070001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO SANTOS FARIA
ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SANTOS FARIA
ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.